

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1980

NÚMERO 47

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.823, DE 11 DE MARÇO DE 1980

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, pela Entidade MAESP-Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo, de imóvel que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pela entidade MAESP-Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo, do imóvel localizado à Avenida do Cursino, n.º 358, nesta Capital, medindo 1.250,00m² (hum mil, duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à instalação da sede da entidade permissionária e do lar "Minha Casa", que abriga e assiste crianças de ambos os sexos, filhos de encarcerados necessitados.

Artigo 3.º — A permissão vigorará pelo tempo necessário à concretização das providências indispensáveis à cessão, em caráter definitivo, do mesmo imóvel à entidade permissionária, mediante autorização legislativa.

Artigo 4.º — A permissão de uso de que trata o artigo primeiro será feita através do competente "Termo de Permissão de Uso" a ser lavrado no Gabinete do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1980

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.824, DE 11 DE MARÇO DE 1980

Dá nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 7.460, de 22 de janeiro de 1976 e altera o artigo 1.º do Decreto n.º 7.984, de 4 de junho de 1976, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores, funcionários e inativos do Estado

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A redação do artigo 3.º, do Decreto n.º 7.460, de 22 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3.º — As entidades de classe e as cooperativas serão admitidas como consignatárias desde que preencham as seguintes condições:

I — depositem nos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado todo o produto da arrecadação efetuada a qualquer título;

II — possuam escrituração e registros contábeis, exigidos pela legislação específica;

III — franqueiem sua contabilidade e registros à Administração estadual;

IV — por disposição estatutária expressa sejam exercidas gratuitamente as funções gestoras e não distribuam lucros a qualquer título;

V — possuam um mínimo de 500 associados, servidores públicos ou inativos do Estado;

VI — apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 2.º e 4.º do Decreto n.º 7.460 de 22 de janeiro de 1976:

«Artigo 2.º — Poderão também ser consignatárias:

I — as cooperativas de consumo, formadas por funcionários e servidores públicos estaduais que forneçam através de seus próprios armazéns e comprovem, mediante certidões atualizadas, estarem devidamente registradas conforme estabelece a Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II — as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Estado;

III — as entidades de classe de âmbito nacional ou com sede em outra unidade da Federação».

«Artigo 4.º — Somente poderão ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos:

I — amortização e juros de empréstimos contraídos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no Banco do Estado de São Paulo S.A. e nas Entidades de funcionários e servidores, reconhecidos de utilidade pública.

II — contribuições para previdência social;

III — contribuições estatutárias de entidades de funcionários e servidores Públicos;

IV — quotas partes de sociedades cooperativas formadas por funcionários e servidores estaduais, bem como quotas de aquisição de mercadorias e gêneros feitas nessas cooperativas;

V — prêmios de seguros sobre a vida, casa própria, veicular, fidelidade funcional e outros;

VI — quaisquer outros que os funcionários e servidores forem obrigados a pagar em virtude de lei.

§ 1.º — No caso das Entidades de funcionários e servidores, reconhecidas de utilidade pública, as operações previstas no inciso I serão realizadas em duas modalidades e observados os seguintes requisitos:

a) empréstimos oriundos de receitas provenientes da atividade própria da entidade ou com recursos obtidos no Banco do Estado de São Paulo S/A ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A;

b) empréstimos administrados diretamente pelo Banco do Estado de São Paulo S/A ou Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

1. O resultado das operações de que tratam as alíneas «a» e «b» deste parágrafo será sempre creditado no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta corrente do funcionário, servidor ou inativo.

2. Quando as condições do empréstimo estiverem acima das praticadas habitualmente, terá o Banco do Estado de São Paulo S/A e ou a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A opção para exercer a operação de empréstimo, conforme a modalidade prevista na letra «b» do parágrafo 1.º deste artigo.

3. As entidades consignatárias interessadas deverão celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para a prestação dos serviços relacionados com as operações de empréstimo de que se trata, contendo obrigatoriamente cláusula dispondo sobre a opção referida no item 2.

4. O contrato de crédito ou financiamento deverá obedecer modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Os descontos em folha de pagamento, salvo os obrigatórios por lei, só serão admitidos com autorização expressa do consignante, em formulário a ser determinado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e a este encaminhado.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, através de resolução, os procedimentos a serem adotados pelas Entidades de funcionários e servidores, no que se referir às operações de que trata o inciso I deste artigo».

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 12.125, de 17 de agosto de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1980.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto contendo as novas Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais (Decreto n.º 14.716, de 5-2-80).

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 40,00

IMESP — Rua da Mooca, 1921 e Rua Maria Antônia, 294

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO

Encontra-se à venda na Seção de Reprografia da Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP (Rua da Mooca, 1921), Suplemento do Diário do Município, de 14-12-79, contendo a Planta Genérica de Valores do Município de São Paulo.

PREÇO (7 cadernos) Cr\$ 70,00

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Autorizando a Fazenda do Estado a permitir o uso de imóvel, a título precário Página 1
- Dando nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 7.460, de 22 de janeiro de 1976 página 1
- Reorganizando a Secretaria da Promoção Social Página 2
- Criando unidade escolar Página 23
- Autorizando a doação de veículos usados Página 23

CONCURSOS

- Assistente social para o Instituto de Medicina Social e de Criminologia — Classificação e convocação Página 84
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Classificação ... Página 88
- Servidores para o Campus de Botucatu — UNESP — Classificação e convocação Página 90
- Técnico de laboratório para a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Araraquara — UNESP — Classificação Página 90